Sexta-feira 5 de Fevereiro de 1932 — I Série — Número 31

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2$10

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURA

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 20:861 — Determina que o julgamento dos processos organizados por fôrça do decreto n.º 19:143 (atentados contra a segurança pública) seja da competência do tribunal militar territorial da área onde foi praticado o crime a que os mesmos processos respeitem.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 20:740, que aprova a organização dos serviços das contrastarias.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 20:862 — Fixa as despesas da indústria da pesca para efeito da aplicação da taxa progressiva.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 20:861

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O julgamento dos processos organizados por fôrça do decreto n.º 19:143, de 19 de Dezembro de 1930, será da competência do tribunal militar territorial da área onde foi praticado o crime a que os mesmos processos respeitem.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 5 de Fevereiro de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarãis — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados

Tendo sido publicados com inexactidões os artigos 21.º, 38.º, 46.º, § 3.º, 55.º, § 5.º, 65.º, 71.º, 134.º e 146.º do decreto n.º 20:740, de 11 de Janeiro de 1932, de novo se publica o mesmo decreto.

Decreto n.º 20:740

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças, hei por bem decretar:

Artigo 1.º É aprovada a organização dos serviços das contrastarias, constante do diploma junto que baixa assinado pelo Ministro das Finanças e se denomina *Regulamento das contrastarias.*

Art. 2.º São mantidas as três repartições de contrastaria de Lisboa, Pôrto e Gondomar, que funcionarão na dependência da Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados.

Art. 3.º Na organização e serviços das contrastarias só será considerada matéria de lei:

1.º A fixação do quadro geral dos empregados, seus vencimentos, direito de aposentação e outras prerrogativas e os preceitos que regulam a nomeação, acesso e transferência;

2.º As disposições que restringem a liberdade de comércio ou indústria, não se considerando entre elas as condições a que fica sujeito o respectivo exercício.

§ único. Tudo o mais pode ser constituído ou alterado por decretos simples, contanto que estes não importem aumento de despesa.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da